



COMARCA DE CARLOS BARBOSA
VARA JUDICIAL

Processo nº:	144/1.12.0001357-0
Natureza:	Mandado de Segurança
Impetrante:	Sérgio
Impetrado:	Prefeito Municipal de Carlos Barbosa
Juiz Prolator:	Ricardo Carneiro Duarte

Vistos, etc...

SÉRGIO, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato de **PREFEITO MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA**, pretendendo ver assegurado o cômputo da nota de questões de concurso público para o cargo de procurador, sob a alegação de ilegalidade na formulação de questão e na alteração de respostas do gabarito.

Concedido o benefício da Justiça Gratuita, deferiu-se, em parte, o pedido liminar, determinando o cômputo como corretas de duas questões da prova.

Notificado, o impetrado prestou informações, discorrendo sobre o entendimento na definição das respostas das questões refutadas, sustentou não poder haver a análise do mérito da correção das questões pelo Poder Judiciário. Alegou a razoabilidade e legalidade da interpretação da banca.

Em parecer, o agente do Ministério Público opinou pela concessão da segurança pleiteada.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Irresigna-se a parte impetrante a respeito de questões da prova e da respectiva correção.

Diante disso, de pronto saliento que não compete ao Judiciário intervir no mérito das decisões administrativas concretizadas dentro dos limites da discricionariedade que possui o Executivo, notadamente se as mesmas não são ilegítimas ou arbitrárias.

Somente em casos excepcionais está o juízo autorizado a apreciar o mérito das decisões administrativas dos demais Poderes.

Logo, salvo ilegalidade ou erro evidente, refoge à esfera jurisdicional, especialmente considerando o remédio utilizado - o presente *writ* -, analisar questões ou as razões e fundamentos da banca examinadora na correção daquelas, ainda mais quando isso requer prova.

Na espécie, sem adentrar na discussão dos motivos pelos quais houve a alteração das respostas das questões de número 44 e 46, considerando que o que pretende a parte impetrante é a soma dos pontos de referidas questões, já que pelo gabarito inicial houve o acerto, merece prosperar o *mandamus* neste tópico.

Ocorre que em havendo alteração das respostas tidas como corretas, tendo em vista que pelo primeiro gabarito a parte impetrante teria acertado as questões, o novo gabarito, alterando a resposta, não pode vir em prejuízo àquele.

A modificação do resultado, mudando a resposta inicialmente indicada como correta e pela própria municipalidade, não pode suprimir pontuação já atribuída ao impetrante.

Ainda mais no caso quando as questões em que, digase, houve retificação, ensejam sim a escolha como correta da opção tida, posteriormente, como errada.

Ou seja, a formulação das questões leva à concluir que acertada é a opção (e).

E com mais certeza se tem o que se afirma uma vez que a própria responsável pelo certame assim as considerou inicialmente.

Ademais, pela leitura das questões, não se pode considerar como errada a opção.

Nesse aspecto, me permito repetir os argumentos que fundamentaram a liminar deferida:

“O Edital 07/2012 (fl. 77), que publicou o gabarito da prova de Procurador, deu como certa a alternativa 'E' para as questões '44' e '46', alternativa que diz ter o impetrante respondido.

Em seguida, o Edital 13/2012 alterou o resultado da questão 44 para a alternativa 'B' e da questão '46' para a alternativa 'A'.

De outro lado, a matéria posta na questão '44', pelo seu conteúdo e resposta pretendida, pode comportar mais de uma interpretação, o que justifica a proteção ao direito do impetrante.

Quanto à questão '46', pode ter havido um equívoco de digitação, no que se refere à palavra 'interpretado', tanto que inicialmente foi considerada como correta a alternativa 'E'.

Com relação a esta mesma questão, não se visualiza nenhum impedimento técnico-jurídico para o uso da terminologia 'requerido' no lugar de 'impetrado'. (..)” (fls. 112)

Por estas razões, e pelas que ora se expõem, não obstante não se ter prova de que a resposta assinalada pelo impetrante nas citadas questões foi a alternativa “E”, bem como nada havendo nos autos a comprovar que a modificação do gabarito

importou na retirada da pontuação correspondente, de qualquer modo, assegura-se o direito da manutenção dos pontos.

É que não constando no edital o tratamento para situações como a em comento, além de que o impetrado nada esclareceu a respeito, sequer tendo refutado a alegação inicial acerca de que marcada a alternativa “E” ou sobre a supressão do pontos, e sendo o novo gabarito em desfavor da parte impetrante, possível concluir-se pela afronta a direito desta.

Tocante à questão de nº 26, da mesma forma, cumpre seja atribuída a correspondente pontuação ao impetrante, mas por fundamento diverso.

No caso, o ponto do acerto deve ser atribuído por haver na formulação da questão erro material que faz surgir dúvida na escolha da alternativa correta, o que não é plausível na espécie.

Embora o inciso II do enunciado da prova esteja redigido exatamente consoante o disposto no Código Tributário Nacional, neste, a frase corresponde ao inciso III, de maneira que quando se refere ao “inciso anterior” o faz em alusão ao inc. II, que prevê:

“II – o industrial ou a quem a lei a ele equiparar;”

Já na questão, a leitura do inciso II quando se lê “inciso anterior”, a interpretação autoriza que se leia o previsto no inc. I que dispõe:

“I – o importador ou a quem a lei a ele equiparar;”.

Ora, por certo que isso gera confusão, especialmente em virtude de que o enunciado da questão registra “De acordo com o Código Tributário Nacional em seu Art. 51, (...)”

Se a leitura deve ser feita em conformidade com o CTN, a questão está mal formulada, e autoriza que seja assinalada



somente a alternativa “(a)”, como o fez o impetrante.

A supressão de um dos incisos do texto legal, aliado ao próprio teor do inciso II da questão, leva à uma interpretação ambígua e importa sim em mais de uma alternativa como correta, a saber, a alínea “a” e a alínea “d”.

Se a questão não está bem posta e deixa em aberto a possibilidade de haver mais de uma alternativa a ser marcada, considerar uma única alternativa é tolher direito do candidato, ocasionando prejuízo.

A irregularidade na elaboração da questão resta evidente, ainda mais em se tratando de prova de concurso cujo critério de seleção é objetivo, no qual não deve haver margem a permitir interpretação dúbia, pelo que deve ser assegurado, pela resposta assinalada pelo impetrante, o direito à pontuação.

ISSO POSTO, julgo procedente o presente mandado de segurança, para, concedendo a ordem, confirmar a liminar deferida, determinando que as questões 26, 44 e 46 sejam computadas corretas ao impetrante, atribuindo-lhe a respectiva pontuação.

Condene o impetrado ao pagamento das custas tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo TJRS da Lei nº 13.471/2010 no Incidente de Inconstitucionalidade nº 70041334053.

De outro lado, deixo de o condenar em honorários advocatícios por não cabíveis no Mandado de Segurança, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observe o Cartório o disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/09.



Oportunamente, independente da interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao E. TJRS, haja vista o disposto no art. 14, § 1º, da lei do mandado de segurança.

PRI

Carlos Barbosa, 06 de maio de 2013.

Ricardo Carneiro Duarte
Juiz de Direito